



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

**Autos nº 1027332-86.2018.8.11.0041****Vistos, etc.**

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Nicanor Fávero Filho** em desfavor de **Gilberto Eglair Possamai**.

Sustenta o autor que é magistrado vinculado ao TRT, desde o ano de 1993, sempre cumprindo com suas obrigações, respeitando o zelo e imparcialidade.

Narra que o requerido protocolou Pedido de Providências e Reclamação Disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça, relatando fatos distorcidos da realidade, omitindo informações e atingindo a conduta profissional do autor e, posteriormente, a imprensa local passou a noticiar as informações infundadas.

Aduz que as notícias foram veiculadas, atribuindo ao nome do autor a notícia de “suspeito de venda de sentença”, afrontando sua honra e imagem.

Após os devidos trâmites, o pedido de providências e a reclamação disciplinar foram arquivados, não sendo constatado nenhum tipo de irregularidade no exercício das atividades do autor, comprovando que as alegações do requerido eram infundadas.

Em razão dos fatos, requer o julgamento procedente da ação, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indenização por danos materiais no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais).

Instruiu a inicial os documentos de ids 14852796 – 14854767.

Conforme decisão de id 16265844 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não formularam proposta de acordo (id 17931728).

A parte requerida ofertou contestação por meio do id 18406561, afirmando a inexistência de ato ilícito praticado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação apresentada no id 18973262.

De acordo com a decisão de id 48033704 o feito foi saneado, sendo fixado como ponto controvertido: ilicitude na conduta do requerido, na divulgação e realização de acusação mentirosa em face do autor, da imputação de indícios de corrupção ao autor, na divulgação para a imprensa de procedimento de investigação sigilosa, da realização de ato de violação à dignidade do autor, do sigilo da reclamação disciplinar, do exercício abusivo do direito de petição do requerido, da configuração de danos morais e materiais, sua extensão e nexos causal.

Oportunizada a produção de provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 48702859), e o autor pleiteou a realização de prova testemunhal (id 48922189).

Realizada a audiência de instrução e ouvida as testemunhas arroladas, foi encerrada a fase instrutória (id 65100931).

As partes apresentaram os memoriais por meio dos ids 66881378 e 68414688.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento.**

**DECIDO.**

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Nicanor Fávero Filho** em desfavor de **Gilberto Eglair Possamai**.

Pretende a parte autora a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências, protocolado pelo requerido perante o Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, imputando ao autor a realização de atos em desacordo com a profissão de magistrado, razão pela qual, requer a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, ainda, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em decorrência dos danos materiais sofridos.

Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do direito do autor. (...)

Caso o réu alegue por meio de defesa de mérito indireta um fato novo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, terá o ônus de comprová-lo.[1] (file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVE86.2018%20-%20Senten%C3%A7a.%20Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20p

Dessa forma, considerando a distribuição do ônus da prova, caberia à parte autora a comprovação dos atos irregulares praticados pela requerida e os danos sofridos. Por sua vez, é de responsabilidade da requerida a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, comprovando a regularidade de suas condutas.

Pois bem. O art. 5º X, da Constituição Federal trata acerca da inviolabilidade e direito de reparação. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Analisando detidamente os autos e os documentos acostados, nota-se que os atos praticados pelo requerido apresentam ofensa à reputação do autor perante a sociedade e, principalmente, à sua conduta profissional, restando reconhecido o abalo moral por afronta a honra, sendo o ato passível de indenização.

O dever de indenizar encontra suas diretrizes nos artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil, ao determinar que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano, donde se conclui constituir elemento primordial a sustentar a demanda de ressarcimento a presença da responsabilidade civil, baseada segundo estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Em que pese o requerido informar que, com o protocolo da Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências, protocolado pelo requerido perante o Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possuía como objetivo tão somente o esclarecimento dos fatos e a verificação das condutas, não é o que se vislumbra dos documentos acostados.

Ademais, por ocasião da audiência de instrução, o requerido prestou depoimento pessoal sustentando a ausência de interesse de prejudicar o autor, fundamentando que a Reclamação Disciplinar e o Pedido de Providências foram protocolados sob sigilo.

No entanto, o que se observa nos autos é que ao pedidos não foram protocolados em segredo de justiça, sendo requerido o sigilo tão somente dias após o registro e, por se tratar de procedimento eletrônico, resta visível para quem se interesse.

Dos fatos imputados na Reclamação Disciplinar e Pedido de Providências, sustentando a prolação de decisões para beneficiar terceiros, resistência ao cumprimento das decisões proferidas pelos tribunais superiores, acostando, ainda, conversa de aplicativo, para demonstrar o repasse de dinheiro aos magistrados para a obtenção de decisões favoráveis.

As reclamações feitas pelo requerido foram julgadas improcedentes, sob o argumento de os magistrados agiram dentro dos limites da jurisdição, ainda, com a afirmação de que os atos imputados pelo requerido não possuíam sequer o mínimo de elementos que indicariam eventual infração disciplinar ou ilícito penal.

Apesar do julgamento improcedente e arquivamento da Reclamação Disciplinar e do Pedido de Providências, importante registrar que logo após o protocolo dos pedidos pelo requerido, os veículos de comunicação passaram a reproduzir as denúncias sob a ótica de “investigação por venda de sentença”.

As matérias jornalísticas foram reproduzidas pelos principais meios de comunicação do Estado, se tratando de jornais de grande circulação, imputando ao autor a prática de ato que não possuía qualquer elemento que fundamentasse e/ou comprovasse a narrativa fática, o que causou enorme abalo ao autor, tanto pessoal quanto profissional.

Acerca do quantum indenizatório, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor devido, sagrou-se no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional o

entendimento de que o quantum indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela ofendida, sem imputar valores abusivos que incentivem a indústria do dano moral ou representem enriquecimento sem causa.

Com base na observância desses fatores, entendo como justo o arbitramento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pois o conjunto probatório demonstra cabalmente a existência de ato ilícito praticado pela parte requerida.

Ainda, no que diz respeito ao pedido de danos materiais, para o ressarcimento dos valores gastos em decorrência da contratação de assessoria jurídica para o acompanhamento do processo, entendo que não comporta acolhimento.

A contratação de assessoria jurídica é facultativa, sendo a remuneração estipulada entre as partes, dessa forma, os valores são cabíveis a quem contratou, inexistindo qualquer responsabilidade da parte contrária em realizar o ressarcimento dos valores.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência também ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII.

Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados na presente *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* ajuizada por **Nicanor Fávero Filho** em desfavor de **Gilberto Eglair Possamai** para:

- a. **Condenar** a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ);

- b. **Condenar** a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da condenação, **manifeste** o autor o interesse na execução da sentença, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Mantendo-se inerte, **remetam-se os autos imediatamente ao arquivo**, mediante as anotações necessárias.

Deixo de atender a ordem cronológica de processos conclusos, considerando que o rol do art. 12, § 2º do CPC/2015 é exemplificativo e a necessidade de cumprimento da Meta estabelecida pelo CNJ.

**P. R. I. C.**

**Olinda de Quadros Altomare**

Juíza de Direito

---

[1]

(file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVEL/SENTEN%C3%87A/5%20SENTEN%C3%87A%86.2018%20-

%20Senten%C3%A7a.%20Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20Danos%20Morais%20e%20Materiais: Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.



Assinado eletronicamente por: **OLINDA DE QUADROS ALTOMARE**

**24/01/2023 16:26:44**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACSZKYZJZ>

ID do documento: **107422826**



PJEDACSZKYZJZ

IMPRIMIR

GERAR PDF